



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

L I D O
Em, 28/4/2011
Esta
Assessoria de Plenário

PL 297 /2011

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2011
(Do senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI,

Em, 29/4/2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o uso de sacolas e sacos de lixo ecológicos em substituição aos sacos plásticos de lixo e às sacolas plásticas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Objetivando a preservação do meio ambiente, fica instituído que os estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicos do Distrito Federal deverão substituir o uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacolas e sacos de lixo ecológicos.

Art. 2º A utilização de saco plástico de lixo e de sacola plástica é vedada para acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte de resíduos ou produtos comercializados ou fornecidos, ainda que gratuitamente, em estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicos situados ou em funcionamento, ainda que temporário, no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. A vedação não se aplica ao acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte realizados por pessoa física fora dos estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicos, em caráter privado e sem intuito de lucro.

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – saco de lixo ecológico: o confeccionado em material biodegradável ou reciclado;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO. 26/ABR/2011 12:24

Itamar Pinheiro Lima
12/5/11

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 297 /2011
Folha Nº 01 de 01

Itamar Pinheiro Lima



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

II – sacola ecológica: a confeccionada em material biodegradável ou a sacola retornável.

§ 1º Considera-se material biodegradável aquele que apresenta degradação por processos biológicos, sob ação de microrganismos, em condições naturais adequadas, e que atenda aos seguintes requisitos:

I – finalização em até 180 (cento e oitenta) dias;

II – resíduos finais resultantes que não apresentem resquício de toxicidade e tampouco sejam danosos ao meio ambiente;

III – atendimento à NBR 15448-2:2008, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Considera-se sacola retornável aquela confeccionada em material durável, suficientemente resistente para suportar o peso médio dos produtos transportados, lavável, com espessura mínima de 0,3 mm (três décimos de milímetro), e destinada à reutilização continuada;

§ 3º Considera-se material reciclado aquele decorrente de processo de transformação dos resíduos sólidos que envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º Deverá constar do saco de lixo ecológico e da sacola ecológica confeccionados em material biodegradável, de forma clara e visível ao consumidor, menção ao atendimento à NBR 15448-2:2008.

Art. 5º A substituição de que trata esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de 3 (três) anos, contado a partir da data de sua publicação, e caráter obrigatório a partir de então.



Art. 6º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – interdição do estabelecimento;

IV – cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º A penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento não se aplica a órgão e entidade do Poder Público.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 297 / 2011
Folha Nº 03 *mla*

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo contribuir para a proteção do meio ambiente no Distrito Federal, por meio da substituição do uso de sacos plásticos de lixo e sacolas plásticas por sacos de lixo e sacolas ecológicas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

A maioria das invenções está diretamente relacionada com nosso conforto e praticidade, porém muitas delas são colocadas no mercado sem nenhuma pesquisa mais profunda de seu impacto, principalmente ambiental. A regra é o lucro imediato. Este é o caso das sacolas plásticas ou "saquinhos de supermercado", que nos últimos tempos virou uma "praga", isso ninguém pode negar. Uma praga no sentido que qualquer coisa que compramos, até mesmo uma cartela com comprimidos, é embalada nela.

A invenção da sacola plástica data de 1862 e foi uma revolução para o comércio por sua praticidade e custo. Apesar de ser uma antiga invenção, veio explodir no Brasil a partir da década de 80, contribuindo para a filosofia do "tudo descartável". Mas agora sabemos (e os europeus já sabem há muito tempo) que ela é um dos grandes vilões do meio ambiente e apenas agora nos damos conta disto.

Mas porque a sacola plástica e o saco plástico de lixo são prejudiciais ao meio ambiente? Bem, em primeiro lugar o saquinho plástico é um derivado do petróleo, substância não renovável, feita de uma resina chamada polietileno de baixa densidade e sua degradação no ambiente pode levar séculos. No Brasil aproximadamente 9,7% de todo o lixo é composto por saquinhos plásticos, além disso, a produção do plástico é ambientalmente nociva. Para produzir uma tonelada de plástico são necessários 1.140 kw/hora, energia que daria para manter aproximadamente 7600 residências iluminadas com lâmpadas econômicas por 1 hora, sem contar a água utilizada no processo de fabricação e os dejetos dele resultantes.

Os sacos e sacolas são também uma das causas do entupimento da passagem de água em bueiros e córregos, contribuindo para as inundações e retenção de mais lixo, e, quando incinerado, libera toxinas perigosas para a saúde.

A grande idéia é aos poucos realizar a substituição das sacolas plásticas e dos sacos plásticos de lixo por sacolas e sacos ecológicos ou por sacolas não descartáveis, como as antigas sacolas de feira. (fonte: site sermelhor.com)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 297 / 2011

Folha Nº 04 - 2011



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

Como dito anteriormente, as sacolas de plástico demoram pelo menos 300 anos para sumir no meio ambiente. Em todo o mundo são produzidos 500 bilhões de unidades a cada ano, o equivalente a 1,4 bilhão por dia ou a 1 milhão por minuto. No Brasil, 1 bilhão de sacolas são distribuídas nos supermercados mensalmente - o que dá 66 sacolas por brasileiro ao mês.

No total, são 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima das sacolas, ou 10% de todo o detrito do país. Não há dúvida: é muito lixo. Algumas alternativas estão sendo adotadas. Uma delas, muito popular na Europa e nos Estados Unidos, é o uso de sacolas de pano ou sacos e caixas de papel. Em Nova York, as que levam a inscrição "*Eu não sou uma sacola de plástico*" viraram febre.

Em São Francisco, as sacolas de plástico foram banidas. Somente as feitas de produtos derivados do milho ou de papel reciclado podem ser usadas. Outra solução é a cobrança de uma taxa por sacola, como acontece na Irlanda desde 2002. O dinheiro é revertido em projetos ambientais.

No Brasil, a principal alternativa são as sacolas de plástico oxibiodegradáveis. Elas vêm com um aditivo químico que acelera a decomposição em contato com a terra, a luz ou a água. O prazo de degradação é até 100 vezes menor - ou seja, uma sacola leva apenas três anos para desaparecer. O governo do Paraná distribui gratuitamente essas sacolas.

Projetos de leis estaduais para substituir as sacolas de plástico pelas oxibiodegradáveis tramitam no Rio Grande do Sul, no Paraná e no Rio de Janeiro. (fonte: planetasustentavel.abril.com.br)

Em Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, a Câmara Municipal aprovou um projeto de lei de autoria do vereador Arnaldo Godoy que também trata da substituição do uso das sacolas plásticas e dos sacos plásticos de lixo por produtos ecológicos. A proposta findou se transformando na Lei nº 9529/2008, a qual foi devidamente regulamentada pelo prefeito da época, Fernando Pimentel, do Partido dos Trabalhadores (PT).

Quanto aos aspectos legais da presente propositura, observemos que o art. 23, inciso VI da Constituição Federal atribui competência comum ao Distrito Federal para tratar da proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Mais adiante a mesma Carta Magna deixa claro, em seu art. 24, inciso VI, que o Distrito Federal pode legislar sobre o meio ambiente, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;” (grifamos)

Ressaltamos que o disposto neste Projeto de Lei não se localiza entre as matérias que possam interferir na harmonia e a independência dos Poderes do Distrito Federal, previstos no art. 53 da Lei Orgânica, e tampouco invade as competências privativas do Governador, estatuídas nos artigos 71 e 100 da mesma Lei Orgânica.

Assim sendo, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 297/2011

Folha Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 297/2011 (Do Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a substituição de embalagens do tipo sacola plástica e sacos plásticos para o acondicionamento de lixo no Distrito Federal e dá outras providências

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A substituição de embalagens do tipo sacola plástica e sacos plásticos para o acondicionamento de lixo no Distrito Federal ocorrerá conforme as disposições contidas nesta lei, respeitando o disposto na legislação acerca de resíduos sólidos em vigor.

Art. 2º Para efeitos desta lei devem ser observados os seguintes conceitos:

I – sacola plástica e saco plástico: os confeccionados à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias primas equivalentes;

II – para efeitos desta Lei entende-se por sacolas e sacos de lixo reciclados aqueles que sejam confeccionados a partir da reciclagem de resíduos plásticos.

III– material reciclado: aquele decorrente de processo de transformação dos resíduos sólidos que envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, excetuam-se da substituição proposta as embalagens originais das mercadorias.

CDESCTMAT
nº PL 297 / 2011
Folha nº 10
Matrícula: 17.616
Rubrica: [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

Art. 3º A onerosidade ou não da distribuição e/ou disponibilização das sacolas recicladas ou reutilizáveis para o consumidor final ficará a critério de cada estabelecimento comercial e/ou industrial, tratando essa iniciativa de um diferencial de mercado e concorrencial.

Art. 4º A substituição das embalagens de que trata esta lei dar-se-á no prazo de um ano, período em que os estabelecimentos comerciais, industriais e a administração pública direta e indireta deverão tomar medidas para adaptação.

Art. 5º As comissões de licitação dos entes da administração pública deverão fazer constar em seus editais para aquisição de sacos para acondicionamento de lixo a especificação contida nesta lei.

Art.6º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e de conscientização quanto à substituição de sacolas plásticas e de sacos plásticos de lixo.

Parágrafo único: As campanhas de que trata o caput poderão ser implantadas por meio de parcerias público-privadas, alocando recursos orçamentários e oferecendo incentivos às empresas que aderirem ao esforço de conscientização e mobilização dos consumidores.

Art. 7º As redes pública e privada de ensino no âmbito do Distrito Federal serão encorajadas a incluir em seus programas de educação ambiental a conscientização sobre a substituição de que trata esta lei.

CDESCTMAT
nº PL 292 / 2011
Folha nº 11
Matrícula: 17.616
Rubrica: [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

Art. 8º Transcorrido o prazo estabelecido para adequação ao disposto nesta Lei, os estabelecimentos comerciais e industriais, e as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta que deixarem de cumprir as metas, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência e notificação para regularização no prazo de trinta dias não prorrogáveis;

II – em caso de descumprimento da advertência no prazo estipulado no inciso I, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e serão apreendidos os sacos e/ou sacolas em desacordo com o disposto nesta Lei.

III – em caso de reincidência a multa referida no inciso II, será aplicada em dobro, sem prejuízo da apreensão.


IV – no decorrer de um ano, caso ocorra a hipótese prevista no inciso III, o infrator estará sujeito à pena de interdição, sem prejuízo da aplicação da multa pertinente e da apreensão referida no inciso II.

Parágrafo único: O Poder Executivo encaminhará os materiais apreendidos para usinas de reciclagem próprias ou terceirizadas.

Art 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art 10 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art 11 Revogam-se as disposições em contrário, em especial Lei 4.218 de 8 de outubro de 2008.

CDESCTMAT
nº PL 297 / 2011
Folha nº 12
Matrícula: 12.616
Rubrica: 

av



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER Nº /2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao PROJETO DE LEI nº 297/2011, que "Dispõe sobre o uso de sacolas e sacos de lixo ecológicos em substituição aos sacos plásticos de lixo e às sacolas plásticas e dá outras providências."

Autor: Deputado Cristiano Araujo

Relator: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei nº 297 de 2011 que "Dispõe sobre o uso de sacolas e sacos de lixo ecológicos em substituição aos sacos plásticos de lixo e às sacolas plásticas e dá outras providências".

Determina o Projeto de Lei em exame que estabelecimentos privados e órgãos públicos deverão substituir o uso de sacos plásticos e sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos.

O artigo 3º elenca conceitos afetos ao projeto de lei e à matéria e o 4º faz menção à NBR inerente.

O artigo 5º determina que a substituição será facultativa durante 3 anos e obrigatória após esse prazo. O artigo 6º estabelece penalidades e o 7º autoriza o Poder Executivo a realizar campanhas educativas.

Seguem-se as cláusulas de fixação de prazo de noventa dias para regulamentação da matéria pelo Poder Executivo; de vigência (na data de publicação); bem como a de revogação não específica (disposições em contrário).

A matéria foi distribuída a esta CDESCTMAT para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade. Na CDESCTMAT o projeto logrou aprovação na forma do substitutivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CCJ, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo de caráter terminativo o parecer relativo à constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

O mérito do PL 297/2011 é de extrema relevância para a sociedade e o assunto deve ser debatido levando em consideração as possíveis conseqüências para o meio ambiente e cadeia produtiva.

Não se vislumbra qualquer óbice do ponto de vista constitucional, uma vez que o projeto em comento atende ao critério de iniciativa e não determina funções a outros poderes.

Em razão da relevância da matéria e potencial benefício que pode ser gerado a partir dessa iniciativa, e havendo observância aos requisitos de inerentes a esta Comissão, nos posicionamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei 297/2011 **na forma do substitutivo** aprovado pela CDESCTMAT.

Sala das Comissões, de de 2011.

Deputado CHICO LEITE
Presidente


Deputado JOE VALLE
Relator